



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 63/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 043/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico".

i. **RELATÓRIO.**

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 043/2017, de autoria do Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Santo Antônio da Platina e tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a sanidade pública, contribuir para o desenvolvimento sustentável e estabelecer diretrizes ao poder público e à coletividade para o planejamento e execução das ações, obras e serviços de saneamento, a fim de promover a defesa, a proteção e a recuperação da salubridade ambiental.

Dispõe, também, sobre os princípios da Política Municipal de Saneamento Básico, objetivos e instrumentos, bem como sobre suas diretrizes específicas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

Trata, ainda, da criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, como órgão integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico e caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, de composição paritária, e sua formação através da Secretaria Municipal de Planejamento.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1114/2017

Data 05/09/17 às ___ h ___ min ___

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A propositura encontra sua justificativa às fls. 32/33, no

seguinte teor:

"O Projeto de Lei n.º 43/17, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando a regularização e implementação em âmbito municipal da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Decreto n.º 7.217, de junho de 2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico dispondo, inclusive, sobre a necessidade de existência de Planos Municipais de Saneamento Básico.

O Saneamento Básico é direito fundamental e projetos de saneamento, inclusive coleta de resíduos e tratamento de esgoto devem ser prioridade dentro da Administração Pública Municipal, que possui como obrigação defender os interesses dos munícipes e regulamentar questões de interesse local. Nesse sentido faz-se urgente a implantação da Política Pública de Saneamento Básico estabelecendo-se regras específicas de gerenciamento dos resíduos sólidos e tratamento de água e esgoto em nosso Município, visando oferecer um serviço de qualidade à população, seja através de concessionárias, seja diretamente pelo Município.

Cumpre esclarecer que a Gestão anterior iniciou os trabalhos para implantação da Política Municipal de Saneamento Básico, com a contratação por licitação de Empresa com qualificação técnica para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, porém, com a justificativa de que as ações vinculadas a implantação desta política não estavam previstas no orçamento, deixou de apresentar o devido projeto de lei à Câmara de Vereadores, causando um atraso injustificado, na implantação da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo tal omissão questionada pelo Ministério Público Federal através do Inquérito Civil n.º 1.25.013.000036/2014-23 que está acompanhando a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB.

Impende consignar que o Município precisa aprovar sua Política de Saneamento Básico e seu Plano Municipal de Saneamento Básico até o final deste ano de 2017, pois segundo o Decreto Federal n.º 8.629/2015, "(...) após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico", ou seja, o Município, se tiver interesse em buscar recursos federais junto a FUNASA para investimentos na área de saneamento básico deve ter seu Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado.

Com relação a inexistência de previsão orçamentária para a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e do conseqüente Plano Municipal de Saneamento Básico é importante considerar, em que pese a análise realizada pela Gestão Anterior, que já consta no orçamento diversas rubricas, seja de modo específico ou por Secretarias, relacionadas as obras e investimentos que direta e indiretamente alcançam a área de saneamento básico, conforme despacho do Diretor do Departamento Municipal de Orçamento e Programação, existindo ainda a concessão de serviços nesta área à SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), inscrita no CNPJ sob n.º 76.484.013/0001-45, que, conseqüentemente, realiza os maiores investimentos de saneamento básico no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Por fim é necessário destacar que já houve a apresentação da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico em Audiências Públicas nos anos de 2013 e 2016, sempre existindo manifestações favoráveis, o que nos leva a apresentar o presente projeto de lei à Câmara de Vereadores para a implementação definitiva da Política Municipal de Saneamento Básico.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores".

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com os seguintes documentos: a) Parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município (nº. 1026/17); b) Resposta do atual Prefeito Municipal ao Ministério Público Federal de Jacarezinho /PR informando a realização dos últimos estudos para elaboração do projeto de lei que disporia sobre a Política de Saneamento Básico no Município; c) Despacho do Departamento Municipal de Orçamento e Programação dispondo sobre as entidades que irão efetivar o Plano Municipal de Saneamento Básico; d) Plano de Execução do PMSB e; ainda, e) Parecer Técnico Orçamentário/Financeiro do Departamento Municipal de Orçamento e Programação informando que o presente PL já possui previsão orçamentária, em diversas rubricas, do exercício vigente.

Consta ainda no processado outros documentos, como segue: a) Ata da Audiência Pública do PMSB - Plano de Saneamento Básico do Município, de 26 de dezembro de 2013, onde se discutiu a necessidade de adequação da situação do Município à Lei Federal nº. 11.445/07; b) Cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município do Decreto Municipal nº. 532/15 que criou o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo e dispôs sobre o processo de elaboração da Política Pública de Saneamento Básico e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município; c) Cópia do Contrato nº. 17/2015 (referente ao Pregão Presencial nº. 24/2015) firmado com a empresa especializada ENGEBRAX- SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, para a prestação de serviços de adequação/atualização do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Santo Antônio da Platina; d) Cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município do Decreto Municipal nº. 050/16 que nomeou os componentes do Comitê de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Coordenação e do Comitê Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Decreto nº. 532/15; e) Cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município do Convite para a 1ª Audiência Pública do PSBM; f) Ata da Primeira Audiência Pública do Plano de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio da Platina, de 04 de março de 2016, onde a empresa ENGEBRAX fez a apresentação preliminar do diagnóstico do Plano Municipal de Saneamento Básico; g) Ata da Segunda Audiência Pública do Plano de Saneamento Básico do Município de Santo Antônio da Platina, de 28 de julho de 2016, onde foi apresentado e discutido o PMSB, acompanhada da respectiva lista de presença dos participantes e convocados e; por fim, h) Cópia do Projeto de Lei anterior, nº. 060/2016, que dispunha sobre o PMSB de Santo Antônio da Platina, acompanhado do respectivo Anexo, da Justificativa, do Parecer Jurídico nº. 1246/16 e do Plano de Execução.

É o relatório; passo a opinar.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer técnico desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas e a decisão do Plenário**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; cabendo privativamente a eles exercer o juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade de cada projeto de lei.

iii. ANÁLISE.

Na exposição de motivos, o Sr. Prefeito justifica a importância da regulamentação da Política Municipal de Saneamento Básico no município e da criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, de modo a seguir as diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas pela Lei Federal nº. 11.455/07 e alteradas pelos Decretos Federais nº. 7.217/10, nº. 8.211/14 e nº. 8.629/15, que não somente definem o marco regulatório do setor de saneamento básico, mas também estabelecem o controle social como um princípio fundamental para contribuir com a definição de políticas públicas para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

saneamento básico, na busca da universalização do acesso e na melhoria da qualidade do serviço prestado.

Sobrevindo o projeto a esta Assessoria, observa-se que do ponto de vista da constitucionalidade/legalidade não existe óbice a sua aprovação.

Compulsando os autos do presente processo legislativo verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeite ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82)

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 5º, inciso I e 8º, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

LOMSAP:

ARTIGO 1º. O Município de Santo Antônio da Platina, unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 8º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

A par disso a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, estabelece como regra de competência comum entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a promoção de programas que visem melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico da população. Tal norma, inclusive, foi reproduzida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, conforme se observa do art. 7, inciso VIII, *in verbis*:

ARTIGO 7º. É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ainda, no que tange à criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, o mesmo diploma legal acima citado declara ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a direção, organização e funcionamento da Administração Pública, conforme dispõe o art. 83, incisos I, XII, XXI, XXX:

ARTIGO 83. Ao Prefeito compete privativamente:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XXI - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"

Nota-se, portanto, que o presente projeto de lei, no que tange ao seu aspecto formal (regras de competência e iniciativa), não comporta nenhum tipo de vício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O mesmo se verifica no tocante ao aspecto material da propositura, vez que a pretensão do Executivo vai ao encontro da Lei Maior, que traz como dever do Estado (*latu sensu*) e à coletividade, a promoção da saúde e a defesa/preservação do meio ambiente, bem como da própria Constituição Municipal, que determina ao Município a adoção de políticas, planos e programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

LOMSAP.

ARTIGO 190. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos setoriais de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, os níveis de saúde da população, assim como programas de melhoria do sistema de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ ÚNICO. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

ARTIGO 193. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de Lei, para a instalação de obra de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

ARTIGO 194. *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.*

ARTIGO 195. *Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 197. *São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

(...)

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

Somado ao imposto, cabe ainda destacar que a presente propositura visa, de fato, seguir as diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas pela Lei Federal nº. 11.455/07 e alteradas pelos Decretos Federais nº. 7.217/10, nº. 8.211/14 e nº. 8.629/15, que não somente definem o marco regulatório do setor de saneamento básico, mas também estabelecem o controle social como um princípio fundamental para contribuir com a definição de políticas públicas para o saneamento básico, na busca da universalização do acesso e na melhoria da qualidade do serviço prestado.

Calha dizer que a Lei nº. 11.445/2007, em seu art. 3º, define saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Já os artigos 9º e 11, do referido diploma legal, também estabelecem a exigência do titular dos serviços de saneamento básico a por em prática ações e políticas públicas relacionadas à matéria, com elaboração de plano de saneamento básico, visando o atendimento universal e integral dos serviços, que redundará numa grande melhoria de saúde pública, bem como aos direitos e deveres dos usuários, ao controle social, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Tem-se, ainda, como exigência legal (art. 47, da Lei Federal nº. 11.455/07 e art. 26, inciso III, do Decreto Federal nº. 7.217/10), a participação de órgãos colegiados no controle social dos serviços públicos de saneamento básico – o que no presente caso resta atendida ante a pretensão de criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB (art. 22 do PL 043/2017), como órgão integrante da estrutura administrativa municipal, de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, e de composição paritária, que estimulará a participação social nas decisões relativas à política de saneamento básico no município, concernentes às áreas de saúde e meio ambiente.

Inclusive, após 31 de dezembro de 2017, a elaboração do Plano de Saneamento Básico, pelo titular de serviços, tornar-se-á condição indispensável para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (art. 26, §2º, do Decreto nº. 7.217, de 2010, com redação dada pelo Decreto nº. 8.629, de 2015) – conforme segue:

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

A propósito, pelo que consta nos autos do presente processo legislativo, foram observadas as determinações da legislação federal que rege a matéria, tanto no tocante à realização de estudos técnicos que fundamentam o PMSB, quanto à publicidade, e à ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, pelo que se denota dos estudos realizados pela empresa especializada contratada, ENGEBRAX - SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (Contrato nº. 17/2015 - Pregão Presencial nº. 24/2015) e das audiências públicas realizadas, respectivamente, nas datas de 26 de dezembro de 2013, 04 de março de 2016 e, 28 de julho de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Outrossim, conforme previsto no projeto de lei em análise (art. 30), as informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio de portais digitais da internet.

Ademais, sob o aspecto econômico, tem-se, do próprio PL, da Justificativa do Executivo, e do Parecer Técnico Orçamentário/Financeiro, que as despesas com a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), no presente exercício, já possuem previsão orçamentária em diversas rubricas - sendo dispensável, portanto, o parecer Contábil, a Declaração do Ordenador de Despesa e a Estimativa do Impacto Orçamentário.

Ainda, oportuno ressaltar que, pelas informações colacionadas pelo Executivo, o PL n.º 043/2017 estabelece as diretrizes para execução do conjunto de obras e serviços relacionados ao plano de saneamento básico, prolongando-se até o exercício de 2036 - de modo caberá às leis orçamentárias de cada exercício contemplar as rubricas e saldos necessários para a execução do referido plano.

Dessa forma, não há qualquer óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação do PL n.º 043/2017 nesta Casa de Leis.

Contudo, numa última observação, considerando que a legislação federal determina que o órgão colegiado de participação no controle social dos serviços públicos de saneamento básico observe, na sua composição, os ditames do art. 47 da Lei n.º 11.445, de 2007 (que prevê a representação: I) dos titulares dos serviços; II) de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV) dos usuários de serviços de saneamento básico e; V) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico), sugere esta Assessoria Jurídica, que a redação do artigo 24, inciso II, do PL n.º 043/2017, que trata da composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), seja disposta da seguinte forma:

"Art. 24 (...)

I. Dos órgãos governamentais, sete representantes:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- c) Um representante do Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- d) *Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;*
- e) *Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;*
- f) *Um representante do Departamento Jurídico Municipal;*
- g) *Um representante da Câmara Municipal.*

II. Dos órgãos não governamentais, sete representantes:

- a) *Um representante das Associações de Moradores de Bairros Urbanos, escolhidos em fórum próprio;*
- b) *Um representante de Associação de Bairros Rurais, indicado pelo CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;*
- c) *Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, Subseção de Santo Antônio da Platina;*
- d) *Um representante da empresa concessionária dos serviços de água e esgoto no Município do Santo Antônio da Platina - SANEPAR;*
- e) *Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR;*
- f) *Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Santo Antônio da Platina ou do Sindicato de Empregados no Comércio de Santo Antônio da Platina ou, ainda, do Sindicato Rural de Santo Antônio da Platina;*
- g) *Um representante da Associação de Promoção Humana Platinense - APHP."*

Portanto, diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº. 043/2017, na forma proposta pelo Executivo e com a emenda ora sugerida, mostra-se não só necessária como possível do ponto de vista jurídico, não vislumbrando este Setor qualquer impedimento legal ou constitucional para o seu prosseguimento.

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 043/2017, com a observância da emenda acima sugerida; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 05 de setembro de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015